

- € 0,30, Estádio José Alvalade — Lisboa — 350 000;
- € 0,30, Estádio D. Afonso Henriques — Guimarães — 350 000;
- € 0,30, Estádio do Bessa Século XXI — Porto — 350 000;
- € 0,30, Estádio da Luz — Lisboa — 350 000;
- € 0,30, Estádio do Dragão — Porto — 350 000;
- € 0,30, Estádio Municipal de Aveiro — 350 000;
- € 0,30, Estádio Algarve — Faro/Loulé — 350 000;
- € 0,30, Estádio Municipal de Braga — 350 000.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 26 de Abril de 2004.

Portaria n.º 547/2004

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, e em concretização do Plano de Emissões Filatélicas para 2004, aprovado pelo despacho SEAME-XV n.º 319/2003, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, de 18 de Agosto, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa de «UEFA — EURO 2004 (Cidades Anfitriãs)», com as seguintes características:

Autor: Euro RSCG Design/Acácio Santos;
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
 Picotado: 14 × 14 1/4;
 Impressor: Joh. Enschedé;
 1.º dia de circulação: 20 de Abril de 2004;
 Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30, jogos de futebol nos monumentos emblemáticos das cidades onde foram construídos os estádios (Faro/Loulé) — 350 000;
- € 0,30, jogos de futebol nos monumentos emblemáticos das cidades onde foram construídos os estádios (Guimarães) — 350 000;
- € 0,30, jogos de futebol nos monumentos emblemáticos das cidades onde foram construídos os estádios (Braga) — 350 000;
- € 0,30, jogos de futebol nos monumentos emblemáticos das cidades onde foram construídos os estádios (Coimbra) — 350 000;
- € 0,30, jogos de futebol nos monumentos emblemáticos das cidades onde foram construídos os estádios (Aveiro) — 350 000;
- € 0,30, jogos de futebol nos monumentos emblemáticos das cidades onde foram construídos os estádios (Porto) — 350 000;
- € 0,30, jogos de futebol nos monumentos emblemáticos das cidades onde foram construídos os estádios (Lisboa) — 350 000;
- € 0,30, jogos de futebol nos monumentos emblemáticos das cidades onde foram construídos os estádios (Leiria) — 350 000.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 26 de Abril de 2004.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 548/2004

de 21 de Maio

A requerimento da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário de República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo despacho n.º 132/ME/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988, e pela Portaria n.º 798/89, de 9 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Educação Patrimonial na Universidade Portucalense Infante D. Henrique, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de quatro anos lectivos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do